



JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Presidente Dutra, nº 2203 - Centro • Porto Velho/RO - CEP. 76805-902 • Telefax: (069) 3211-2400
CNPJ: 05.429.264/0001-89 • Sítio eletrônico: <http://www.jfro.jus.br>

CONTRATO N. 08/2014, QUE ENTRE SI
CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE
RONDÔNIA, E MARIA JOSÉ DE AGUIAR,
PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO
À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ.

LOCATÁRIA: UNIÃO, por intermédio da **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, registrada no CNPJ/MF sob o nº 05.429.264/0001-89, com sede na Avenida Presidente Dutra, nº 2203, Bairro Centro, Porto Velho/RO, representada pelo Diretor do Foro, Juiz Federal TALES KRAUSS QUEIROZ, de acordo com a Portaria/PRESI/ASMAG nº 173, de 15/05/2014;

LOCADORA: MARIA JOSÉ DE AGUIAR, brasileira, viúva, portadora da Cédula de Identidade RG nº 35.345 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº 102.944.062-04, residente e domiciliada na Rua Júlio Guerra, 76, Centro, Ji-Paraná/RO, proprietária do imóvel objeto desta contratação;

Nesta data, as partes acima qualificadas resolvem celebrar o presente Contrato de Locação de Imóvel, decorrente da dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/1993, e instruído nos autos do Processo Administrativo nº 046/2014 – JFRO, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O contrato tem como objeto a locação do imóvel situado na Avenida Marechal Rondon, nº 935, Centro, Ji-Paraná/RO, entre as Ruas Almirante Barroso e Seis de Maio, de propriedade da Locadora, cadastrado como Lote 003, Quadra 038, Setor 002, com área construída de 1.013 m², acrescido de lote de terras ao fundo, adjacente, de 1.000m², com acesso à Rua Almirante Barroso, cadastrado como Lote 022, Quadra 038, Setor 002.

§ 1º O presente contrato é firmado diretamente com a proprietária do imóvel, sendo vedada a intervenção de administradoras de imóveis sem o expresse consentimento da Locatária

CLÁUSULA SEGUNDA – DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL

O imóvel ora locado destina-se às instalações e funcionamento da Subseção Judiciária de Ji-Paraná.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

O presente contrato é formalizado com fundamento no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/1993, o qual autoriza a dispensa de licitação para a “locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.”

Parágrafo único. O contrato será regido, predominantemente, pelas regras do direito privado, em especial pela Lei nº 8.245/1991, submete-se, no que couber, ao regime de direito público, na forma do art. 62, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, sem prejuízo do dever de observância aos princípios que regem a Administração Pública.



JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Presidente Dutra, nº 2203 - Centro • Porto Velho/RO - CEP. 76805-902 • Telefax: (069) 3211-2400
CNPJ: 05.429.264/0001-89 • Sítio eletrônico: <http://www.jfro.jus.br>

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste contrato é de 12 (doze) meses, contado da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, no interesse da Locatária, por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses.

§ 1º A prorrogação da vigência contratual está condicionada a apresentação de justificativa escrita e prévia autorização da Locatária, precedida da realização de pesquisa de mercado que demonstre a vantajosidade das condições e preços contratados, e dependerá, ainda, do fiel cumprimento das obrigações por parte da Locadora.

§ 2º Fica assegurada a continuidade do contrato, em quaisquer hipóteses de alienação do imóvel, devendo o contrato, para esse fim, ser averbado junto ao Registro de Imóveis, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.245/1991 e art. 576 da Lei nº 10.406/2002.

§ 3º Tendo em vista o interesse público envolvido na presente contratação, não poderá a Locadora destituir a Locatária da posse direta do imóvel nem poderá turbar-lhe o uso, bem como reaver o imóvel, rescindir unilateralmente ou antecipar a vigência do contrato.

§ 4º Toda prorrogação do contrato será formalizada mediante termo aditivo.

§ 5º A não prorrogação ou a redução do prazo de vigência contratual por conveniência da Locatária não gerará direito à Locadora a qualquer espécie de indenização, tais como perdas e danos ou lucros cessantes.

CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR

O valor mensal deste contrato é de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), totalizando o valor global de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), correspondentes ao período contratual de 12 (doze) meses, conforme fixado na cláusula quarta.

§ 1º O primeiro e o último mês da contratação serão pagos proporcionalmente aos dias de locação, observadas as datas de início e término do contrato.

§ 2º No preço estabelecido no *caput* estão incluídos todos os encargos, impostos, taxas e demais despesas indispensáveis à perfeita execução deste contrato, ressalvados os encargos locatícios incidentes sobre o imóvel (água, energia elétrica, serviços de telefonia, etc.).

CLÁUSULA SEXTA – DO REAJUSTE

Será admitido o reajuste do valor contratado, mediante negociação das partes e no limite de variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas (FGV), ou por outro que venha a substituí-lo, desde que observado o interregno mínimo de 01 (um) ano e comprovada a manutenção da vantajosidade para a Locatária.

§ 1º O interregno mínimo de 01 (um) ano para o primeiro reajuste será contado a partir da data de assinatura do contrato.

§ 2º Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o termo inicial será a data de início dos efeitos financeiros do último reajuste concedido.



JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Presidente Dutra, nº 2203 - Centro • Porto Velho/RO - CEP. 76805-902 • Telefax: (069) 3211-2400
CNPJ: 05.429.264/0001-89 • Sítio eletrônico: <http://www.jfro.jus.br>

§ 3º Caso o preço reajustado do contrato fique acima do preço praticado no mercado, as partes contratantes deverão renegociá-lo, adequando-o ao valor de mercado.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO PAGAMENTO

O pagamento do aluguel será efetuado mensalmente pela Locatária, mediante ordem bancária, até o 10º (décimo) dia útil após o “atesto” do gestor do contrato no documento de cobrança apresentado pela Locadora.

§ 1º A locação mensal vencerá no último dia de cada mês.

§ 2º A Locadora apresentará, mensalmente, na sede da Subseção Judiciária de Ji-Paraná, na data fixada no parágrafo anterior, documento de cobrança, contendo o número do contrato, o valor da locação e o mês de referência, para que seja atestado pelo gestor do contrato.

§ 3º Havendo falta, erro ou imprecisão na apresentação do documento de cobrança ou dos demais documentos pertinentes à locação, ou, ainda, subsistindo circunstância que impeça a liquidação da despesa, desde que causado pela Locadora, o pagamento ficará pendente até que sejam providenciadas as medidas saneadoras, iniciando-se o prazo para pagamento após a comprovação de regularidade da situação, sem qualquer ônus para a Locatária.

§ 4º Nenhum pagamento será efetuado à Locadora enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta em razão de penalidade ou inadimplência, ou se houver pendência injustificada na execução do serviço ou desacordo com as especificações estipuladas no contrato.

§ 5º No caso de eventual atraso injustificado de pagamento, desde que a Locadora não tenha concorrido de alguma forma para tanto, serão devidos pela Locatária, na fatura do mês subsequente ao da ocorrência, encargos moratórios, desde a data prevista para o pagamento e a data do efetivo adimplemento da parcela, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$EM = I \times N \times VP$, onde:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado: $(6/100) / 365$

§ 6º Será considerado como data de pagamento ou efetivo adimplemento a data de entrega da ordem bancária para pagamento.

§ 7º A Locatária não se responsabilizará por qualquer despesa que venha a ser efetuada pela Locadora, que porventura não tenha sido acordada neste contrato.

§ 8º Sobrevindo débito decorrente de encargo locatício (água, energia elétrica, serviços de telefonia), ou outro de qualquer natureza, correspondente a período anterior à locação, cujo inadimplemento pela Locadora ou por terceiro responsável resulte em corte no fornecimento à Locatária, esta terá direito de quitá-los, descontando o valor pago dos aluguéis subsequentes,



JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Presidente Dutra, nº 2203 - Centro • Porto Velho/RO - CEP. 76805-902 • Telefax: (069) 3211-2400
CNPJ: 05.429.264/0001-89 • Sítio eletrônico: <http://www.jfro.jus.br>

sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

CLÁUSULA OITAVA – DA DESPESA E DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS

A despesa com a execução deste contrato, no exercício de 2014, correrá à conta do seguinte crédito orçamentário: Programa de Trabalho 060014, Elemento da Despesa 339036.

§ 1º Para os exercícios futuros, a despesa oriunda da presente contratação correrá à conta dos recursos orçamentários destinados ao atendimento de mesma natureza, extraíndo-se, para tanto, a respectiva Nota de Empenho.

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA LOCADORA

A Locadora, observado, no que couber, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.245/1991, obriga-se a:

- I - cumprir fielmente as cláusulas avençadas neste contrato, respondendo pelas consequências de sua inexecução total ou parcial;
- II - entregar o imóvel em perfeitas condições de uso para os fins a que se destina, e em estrita observância às especificações de sua proposta;
- III - fornecer declaração de que não pesa sobre o imóvel qualquer impedimento de ordem jurídica capaz de colocar em risco a locação, ou, caso exista algum impedimento, prestar os esclarecimentos cabíveis, inclusive com a juntada da documentação pertinente, para fins de avaliação por parte da Locatária;
- IV - apresentar todos os documentos necessários à regularização e utilização do imóvel;
- V - garantir, durante o tempo da locação, o uso pacífico do imóvel;
- VI - manter, durante a locação, a forma e o destino do imóvel;
- VII - responder pelos vícios ou defeitos do imóvel anteriores à locação, sem prejuízo do dever de imediata reparação;
- VIII - auxiliar a Locatária na descrição minuciosa do estado do imóvel, quando da realização da vistoria;
- IX - fornecer à Locatária recibo de pagamento, discriminando as importâncias pagas, vedada a quitação genérica;
- X - comunicar à Locatária, de imediato, qualquer ocorrência ou risco iminente que possa interferir na execução do contrato, assim como a intenção de transferência da titularidade, do domínio ou da posse indireta do imóvel, bem como a sua efetivação;
- XI - pagar os impostos (especialmente Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU) e taxas (em especial a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD) incidentes sobre o imóvel, ou tributos da mesma natureza que, eventualmente, venham a ser



JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, nº 2203 - Centro • Porto Velho/RO - CEP. 76805-902 • Telefax: (069) 3211-2400
CNPJ: 05.429.264/0001-89 • Sítio eletrônico: <http://www.jfro.jus.br>

criados após a assinatura deste contrato;

- XII - acatar, durante a execução do contrato, as normas internas da Locatária;
- XIII - ressarcir a Locatária pelas benfeitorias introduzidas no imóvel, durante a locação, observadas as especificações estabelecidas na cláusula décima primeira.
- XIV - responder pelos danos causados à Locatária e a terceiros, por culpa ou dolo da Locadora, durante execução do contrato ou em conexão com este, inclusive os que resultarem de sinistros decorrentes de defeitos ou avarias no imóvel que existiam antes da presente contratação e não foram expressamente comunicados à Locatária;
- XV - arcar com todos os prejuízos resultantes de ações judiciais a que a Locatária for compelida a responder, caso o ato da locação, de alguma forma, viole direitos de terceiros, incluindo despesas judiciais e honorários advocatícios;
- XVI - manter, durante a vigência deste contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua contratação.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA LOCATÁRIA

A Locatária, observado, no que couber, o disposto no art. 23 da Lei nº 8.245/1991, obriga-se a:

- I - cumprir fielmente as cláusulas avençadas neste contrato;
- II - pagar o aluguel nas condições pactuadas neste instrumento;
- III - servir-se do imóvel para o uso convencionado ou presumido, compatível com a natureza deste e com o fim a que se destina, devendo conservá-lo como se seu fosse;
- IV - entregar à Locadora as correspondências, intimações, multas, documentos de cobrança de tributos, carnês de pagamento ou exigências de autoridade pública, ainda que dirigidas a ela, Locatária, mas que não fazem parte de sua alçada;
- V - autorizar a Locadora a vistoriar o imóvel, mediante solicitação prévia e em dia e horário acordado;
- VI - restituir o imóvel, finda a locação, nas condições em que o recebeu, conforme documento de descrição elaborado quando da vistoria inicial, salvo os desgastes e deteriorações decorrentes do uso normal
- VII - pagar as despesas com água, energia elétrica, serviços de telefonia, esgoto, ou outras da mesma natureza, desde que decorrentes do uso do imóvel no período de locação;
- VIII - exigir, na forma da cláusula décima primeira, o ressarcimento integral das despesas despendidas com a introdução de benfeitorias no imóvel;
- IX - comunicar à Locadora qualquer dano, defeito ou incorreção cuja reparação a esta



JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Presidente Dutra, nº 2203 - Centro • Porto Velho/RO - CEP. 76805-902 • Telefax: (069) 3211-2400
CNPJ: 05.429.264/0001-89 • Sítio eletrônico: <http://www.jfro.jus.br>

incumba, bem como as eventuais turbações de terceiros;

- X - consentir com a realização de obras ou reparos urgentes que estejam a cargo da Locadora, sendo-lhe assegurado o abatimento do valor do aluguel, proporcional ao período excedente, caso durem mais de 10 (dez) dias, ou a rescisão do contrato, caso superior a 30 (trinta) dias;
- XI - não modificar a forma externa ou interna do imóvel, sem o consentimento prévio e por escrito da Locadora;
- XII - averbar o presente contrato no Registro de Imóveis competente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para fins de cumprimento do disposto no § 2º da cláusula quarta e na cláusula décima quarta.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS BENFEITORIAS

As benfeitorias necessárias introduzidas no imóvel pela Locatária, ainda que não autorizadas pela Locadora, bem como as úteis, desde que autorizadas, inclusive quando decorrentes de contratos anteriores, serão indenizáveis e permitem o exercício do direito de retenção do imóvel, de acordo com o art. 35 da Lei nº 8.245/1991 e arts. 578 e 1.219 da Lei nº 10.406/2002.

§ 1º A indenização será paga imediata e integralmente, podendo, mediante consentimento da Locatária, ser descontada, de maneira parcelada, em percentuais do valor mensal da locação.

§ 2º A Locatária fica desde já autorizada a fazer, no imóvel objeto desta contratação, as adaptações indispensáveis ao desempenho das suas atividades, sem ônus à Locadora, desde que não decorram de obrigação legal ou contratual por esta assumida.

§ 3º As benfeitorias voluptuárias não serão indenizáveis nem ensejaram a retenção do imóvel, podendo ser levantadas pela Locatária, ao término da locação, desde que sua retirada não afete a estrutura e a substância do imóvel.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL

Finda a locação, o imóvel será devolvido à Locadora nas condições em que foi recebido pela Locatária, salvo os desgastes naturais do uso normal, e acrescidas das benfeitorias necessárias e úteis realizadas com o consentimento da Locadora e por esta indenizadas.

Parágrafo único. Os objetos desmontáveis, tais como lambris, biombos, divisórias, tapetes, cofre construído, lustres e coisas afins, poderão ser retiradas pela Locatária, a qualquer tempo durante a vigência contratual, ou em até 30 (trinta) dias após o término do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA VISTORIA

No termo inicial e no término da locação serão elaborados termos de vistoria do imóvel, um em cada período, com a descrição detalhada das características e do estado de conservação do imóvel, além de expressa referência a eventual vício ou defeito.

Parágrafo único. Os termos de vistoria serão rubricados e assinados pela Locadora e pelo gestor do contrato, ou outro servidor designado pela Locatária, fazendo parte integrante deste



JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Presidente Dutra, nº 2203 - Centro • Porto Velho/RO - CEP. 76805-902 • Telefax: (069) 3211-2400
CNPJ: 05.429.264/0001-89 • Sítio eletrônico: <http://www.jfro.jus.br>

contrato, independentemente de descrição.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA AVERBAÇÃO

A Locatária promoverá a averbação do contrato no Registro de Imóveis competente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da data de sua assinatura, para fins de cumprimento do art. 167, inciso I, item 3, da Lei nº 6.015/1973, que dispõe sobre os registros públicos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

A Locatária indicará o gestor do contrato, dentre servidores de seu quadro funcional, a quem incumbirá o acompanhamento e a fiscalização do contrato, além de:

- a) fiscalizar a plena execução do objeto desta contratação pela Locadora e registrar, nos autos do processo administrativo nº 46/2014, todas as ocorrências referentes à sua execução;
- b) receber, conferir e atestar os documentos de cobrança, assim como verificar a manutenção da regularidade da Locadora;
- c) manter contato com a Locadora, nos assuntos pertinentes à execução do contrato, tais como ocorrências, prorrogações, reajustes, indenizações, regularidade documental, dentre outras;
- d) comunicar à administração da Locatária as ocorrências registradas, sugerindo, de maneira fundamentada, a adoção de providências ou a aplicação de penalidades.

§ 1º Os assuntos referentes a presente locação serão reportados pela Locadora ao gestor do contrato.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do gestor do contrato deverão ser solicitadas ao seu superior hierárquico imediato, em tempo hábil, para a adoção das medidas pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DAS PENALIDADES

Por descumprimento parcial ou total das obrigações contratuais assumidas neste instrumento, o Contratado ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal e da obrigação de ressarcimento por eventuais perdas e danos, às seguintes penalidades:

I - advertência, nas hipóteses de faltas ou irregularidades leves;

II - multa de:

- a) 3% sobre o valor mensal do contrato, computada diariamente, no caso da Locatária ficar impossibilitada, total ou parcialmente, de utilizar o imóvel por ocorrência, de qualquer natureza, que resulte de ato omissivo ou comissivo da Locadora, culposo ou doloso; ou por ocorrência que a esta caberia evitar ou corrigir, tempestivamente, em razão de disposição contratual ou legal. Sobrevindo da ocorrência a rescisão do contrato por força da ocorrência, aplicar-se-á a multa disposta na alínea "b";
- b) 20% sobre o valor total do contrato, nas hipóteses de interrupção do contrato de locação por parte da Locadora, ou quando esta recusar-se a mantê-lo ou ensejar



JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Presidente Dutra, nº 2203 - Centro • Porto Velho/RO - CEP. 76805-902 • Telefax: (069) 3211-2400
CNPJ: 05.429.264/0001-89 • Sítio eletrônico: <http://www.jfro.jus.br>

motivos, por sua culpa ou dolo, que impossibilitem a continuidade do uso do imóvel pela Locatária, sem prejuízo da aplicação concomitante das demais penalidades do artigo 87 da Lei nº 8.666/93;

III - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Locatária, pelo prazo de até 2 (dois) anos, nas hipóteses de faltas leves reincidentes ou faltas graves culposas;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos casos de faltas graves dolosas ou má-fé, subsistindo enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Locatária ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e desde que decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º A aplicação de qualquer das penalidades estabelecidas nesta cláusula realizar-se-á no processo administrativo próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observando-se os preceitos estabelecidos na Lei nº 8.666/1993.

§ 2º O descumprimento das obrigações contratuais ou o cumprimento irregular do contrato, sem prejuízo da multa disposta na alínea "b" do inciso II desta cláusula, poderá ensejar a rescisão unilateral do ajuste.

§ 3º As multas serão recolhidas em favor da União, através de GRU, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação oficial, podendo ser deduzidas dos pagamentos devido à Locatária ou cobradas judicialmente.

§ 4º Se o valor do pagamento devido for insuficiente para a realização da dedução, fica o Contratado obrigado a recolher a importância complementar no prazo de até 05 (cinco) dias, contado da comunicação oficial.

§ 5º A aplicação de multa não impede a Locatária de impor simultaneamente as penas de advertência, suspensão temporária ou declaração de inidoneidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA RESCISÃO

A Locatária se reserva no direito de promover a rescisão unilateral do contrato, por interesse justificado da Administração ou ocorrência de situação que denote inexecução parcial ou total do contrato, bem como pelos motivos relacionados no art. 78, incisos I a XII e XVII, da Lei nº 8.666/1993, sem prejuízo da aplicação das penalidades contratuais e legais.

§ 1º A rescisão contratual será formalmente motivada nos autos do processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, e obedecerá aos preceitos da Lei nº 8.666/1993.

§ 2º O contrato poderá ser rescindido por acordo entre as partes, reduzido a termo, desde que haja conveniência para a Locatária.

§ 3º No caso de rescisão provocada por ação ou omissão da Locadora, a Locatária poderá, motivadamente, reter, de maneira cautelar, os créditos decorrentes do contrato até o valor dos prejuízos causados, já calculados ou estimados.



JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Presidente Dutra, nº 2203 - Centro • Porto Velho/RO - CEP. 76805-902 • Telefax: (069) 3211-2400
CNPJ: 05.429.264/0001-89 • Sítio eletrônico: <http://www.jfro.jus.br>

§ 4º O contrato poderá ser resilido por interesse da Locatária, sem encargos ou penalidades, desde que comunicado o interesse à Locadora, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 5º A Locatária será ressarcida dos prejuízos decorrentes de eventual rescisão contratual, quando ocasionada por culpa da Locadora.

§ 6º Quando a rescisão do contrato ocorrer com base nos incisos XII a XVII do art. 78 da Lei nº 8.666/1993, sem que haja culpa da Locadora, será esta ressarcida dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

O presente contrato será publicado no Diário Oficial da União, em forma de extrato, consoante disposto no parágrafo único, do artigo 61, da Lei nº 8.666/1993.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DO FORO

Fica eleito o foro da Seção Judiciária do Estado de Rondônia para dirimir quaisquer dúvidas ou imprecisões oriundas do presente Contrato, com renúncia de qualquer outro.

E, assim, para firmeza e validade do que foi pactuado, foi lavrado o presente instrumento de Contrato, assinado na última folha e rubricado nas demais.

Porto Velho/RO, 06 de AGOSTO de 2014.

TALES KRAUSS QUEIROZ
Juiz Federal Diretor do Foro
Pela Locatária

MARIA JOSÉ DE AGUIAR
Proprietária
Locadora